



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•  
PROCESSO Nº 0005/2013-CRF  
PAT Nº 0188/2010-1ª URT  
**EMBARGANTE** **L C FAGUNDES**  
(ADV. Geraldo Emídio de Couto Neto)  
EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

### • **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *embargante* acima qualificada foi lavrado auto de infração 00025/2010-1ª URT de 22 de abril de 2010, cientificado em 26 de abril de 2010, denunciado que, para primeira ocorrência, deu entrada à mercadoria desacompanhada de sua respectiva nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques sujeitos à tributação normal, infringindo o art. 150, XIX combinado art. 150, III, art. 408 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d” c/c art. 133 do mesmo regulamento; e para segunda ocorrência, deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de entrada demonstradas em anexo, infringindo assim o art. 150, XIII c/c art. 609 do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” do mesmo regulamento. Gerando assim um débito fiscal composto de ICMS R \$40.685,13 e Multa de R\$80.185,11 totalizando R\$120.870,24 – tudo em valores originais e conforme Decreto 13.640/97 aprovado em 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS/RN.
- Consta nos autos ACORDÃO CRF nº222/2012 prolatado em 16 de outubro de 2012 (fls. 140pp), publicado no DOE em 18 de outubro de 2012 (fls. 141pp), cientificado em 30 de outubro de 2012 (fls. 144pp), nos seguintes termos:

#### **ACÓRDÃO nº222/2012**

**EMENTA – ICMS – PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. Fundamentação**

normativa da denúncia em harmonia com previsão do RICMS/RN. Inocorrência de excesso de exação. Recurso voluntário não traz fatos novos contra a Decisão Singular, limitando-se a repetir a impugnação. Dicção do art. 115 c/c art. 118 todos do RPAT/RN. **MÉRITO: DUAS DENÚNCIAS (01) DAR ENTRADA A MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO.** Técnica de levantamento fiscal adequada à espécie. Documentação acostada aos autos materializa a denúncia (02) DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. Arcabouço probante robusto e inatacável em favor do Fisco. Defesa silencia-se quanto à denúncia, acatando-a tacitamente. Inversão do ônus da prova. Dicção do art. 333, II do CPC. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- Consta nos autos RECEBIMENTO de cópia da Decisão pela embargante em 14 de dezembro de 2012, quando na oportunidade interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 148 a 168pp) que em síntese aduz: *Que houve clara impugnação ao auto de infração mencionado; Que o Conselho reavalie a decisão em respeito aos direitos do contribuinte; Que seja tornado nulo ou insubsistente o auto de infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registro nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do Fisco e conseqüentemente, que se reconsidere o Acórdão nº222/2012 do CRF, anulando-se a cobrança mencionada.*
- Consta nos autos DEPACHO exarado pelo ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 4.136/72 (fls. 172pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. Santos, Natal RN, 26 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0005/2013-CRF
PAT Nº	0188/2010-1ª URT
<b>EMBARGANTE</b>	<b>L C FAGUNDES</b> (ADV. Geraldo Emídio de Couto Neto)
EMBARGADA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

**V O T O**

- Os embargos sobre os quais se debruçou o relatório retro exposto em nada se coaduna com a previsão normativa vinculante, e de pronto - após conhecê-los apenas em privilégio à verdade material - nego-lhes provimento pelo seguinte:
- Os mesmos embargos são qualquer coisa que se queira nominar, menos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, quiçá mais voltados para serem “**infringentes**”, quando propõe não apenas a revisão de cálculo do débito fiscal transitado em julgado, mas a reforma completa do entendimento esposado no mérito acordado.
- Aquela petição defensiva não aponta claramente as **omissões, contradições e obscuridades** que supostamente deveriam existir no **Acórdão CRF nº0222/2012**, afrontando ao que dispõe o supra citado art. 103 do RI-CRF/RN c/c art. 535, I do CPC, mas tão somente versa sobre reforma do mérito em si mesmo, como por exemplo nulificação do auto de infração (etc), pretendendo não outra coisa a não ser a rediscussão das mesmas teses analisadas (e cabalmente vencidas) tanto pela primeira como pela segunda instâncias.

*Art. 103 Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem*

*embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.*

*(grifo nosso)*

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.*

*(grifo nosso)*

- Ademais, estou convicto que tanto o relatório, voto e até mesmo o referido Acórdão atacado não possuem qualquer tipo de omissão, contradição ou mínima obscuridade sobre quais se possam invocar quaisquer saneamentos, o que por si mesmo reitera o mérito pela IMPROCEDÊNCIA da presente contenda.
- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, VOTO pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração interpostos.  
É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 26 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Conselheiro Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
**EMBARGANTE**

0005/2013-CRF  
0188/2010-1ª URT

EMBARGADA  
RECURSO  
RELATOR

**L C FAGUNDES**  
(ADV. Geraldo Emídio de Couto Neto)  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

### **ACÓRDÃO 060/2013**

**EMENTA: ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL.** Pressupostos de omissão, contradição e obscuridade contra Acórdão embargado não foram sequer apontados pela Defesa, que se limitou a suscitar reanálise do mérito. Dicção do art. 103 do Regimento Interno do CRF c/c art. 535 todos do CPC. Natureza infringente pleiteada pela defesa não se coaduna com a viabilidade processual prevista. **EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador